



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.435, DE 2011

Dispõe sobre os fundamentos e a política do agroturismo ou turismo rural e dá outras providências.

Autor: Deputada IRACEMA PORTELLA

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I – RELATÓRIO:

Dentre os principais objetivos do PL nº 1.435/2011, dentro da competência da Comissão de Finanças e Tributação, estão:

- a) Incluir como sétimo objetivo do crédito rural “desenvolver atividades de agroturismo ou turismo rural”, alterando o artigo 48 da Lei nº 8.171/1991, conforme artigo 1º do Projeto;
- b) Garantir às pessoas jurídicas de agroturismo ou turismo rural os mesmos regimes tributários, trabalhistas e previdenciários para atividade agrícola, resguardando a essas empresas o direito de opção pelo Simples Nacional, conforme artigo 3º do Projeto; e
- c) Alterar para 2,5% sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, a contribuição para a seguridade social (INSS) devida pelo setor de agroturismo ou turismo rural, conforme artigo 4º do Projeto.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) aprovou o Projeto em tela, com emendas, em 19/10/2011. A Comissão de Turismo e Desporto (CTD) aprovou o Projeto, com emendas, em 09/05/2012.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Cabe a esta Comissão manifestar-se quanto ao mérito e à adequação orçamentária e financeira. Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas à matéria.

II – VOTO DO RELATOR:

Cabe verificar se a proposição é: a) adequada, ou seja, se está abrangida pelo Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual; e b) compatível, isto é, se não conflita com as normas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e demais normas relacionadas às receitas e despesas públicas.

Preliminarmente, a análise da adequação orçamentária e financeira. Os artigos 3º e 4º do PL nº 1.435/2011 tratam de matérias que afetam diretamente as receitas públicas.

As mudanças têm o potencial de geração de renúncia de receita, e, por isso, devem atender ao disposto ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao artigo 95 da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2014, especialmente quanto a:

- a) Apresentar o impacto orçamentário e financeiro da União, no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhados de memória de cálculo e justificativas; e
- b) Medidas de compensação.

Por considerar a matéria relevante e meritória, solicitei requerimento de informação quanto ao impacto da medida.. O Ministério da Fazenda encaminhou estudo preparado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil apresentando os efeitos na receita pública: 2014 (R\$ 5,64 milhões) ; 2015 (R\$ 6,25 milhões); 2016 (R\$ 6,89 milhões).

A segunda exigência pode ser vencida utilizando-se, como compensação, a dotação existente na Lei Orçamentária Anual 2014 que tem por objetivo a compensação de renúncia de receitas sujeitas à deliberação da CFT, no valor de R\$ 25.000.000,00, alocado ao órgão 90000 – Reserva de Contingência, na rubrica “99.999.0999.OE72.0001”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

As duas emendas da CAPADR e as quatro da CTD não têm implicação com aumento ou diminuição da receita ou despesa pública.

Passando ao mérito, a medida está em consonância com o atual ordenamento tributário de nosso País, além do que estou certo de que as mudanças propostas pelo Projeto de Lei nº 1.435/2011 serão benéficas para o turismo rural, com reflexo na economia local, com geração de emprego e renda.

Diante do exposto, voto:

- a) Pela adequação orçamentária e financeira do PL nº 1.435/2011 e pela não implicação com aumento ou diminuição da receita ou das despesas públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Agricultura Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e das emendas nºs 1 a 4 da Comissão de Turismo e Desporto;
- b) Pela aprovação do mérito do PL nº 1.435/2011, das emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e das emendas nºs 1 e 4 da Comissão de Turismo e Desporto, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Guilherme Campos

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.435, DE 2011

Altera as Leis nº 8.171, de janeiro de 1971 e nº 8.870, de 15 de abril de 1994, para dispor sobre política de turismo rural e dá outras providências.

Autor: Deputada Iracema Portella

Relator: Deputado Guilherme Campos

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações a seus art. 1º, 48 e 49:

“Art. 1º Esta lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais, do turismo rural e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.” (NR)

“Art. 48.

VII – desenvolver atividades de turismo rural, quando realizada por produtor rural ou suas formas associativas.

§ 1º Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e aos povos e comunidades tradicionais nos termos do art. 3º do Decreto nº 6.040 de 7 de fevereiro de 2007, o crédito rural terá por objetivo estimular a geração de renda e o melhor uso da mão-de-obra familiar, por meio de financiamento de atividades e serviços rurais agropecuários e não agropecuários, desde que desenvolvidos em estabelecimentos rural de áreas comunitárias próximas, inclusive o turismo rural, a produção de artesanato e assemelhados.

.....

§3º Para efeitos desta Lei, entende-se por produtor rural ou suas formas associativas pessoa física ou jurídica que explora a terra, com fins econômicos ou de subsistência, por meio da agricultura, da pecuária da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

silvicultura, do extrativismo sustentável, da aquicultura, além de atividades não-agrícolas, respeitada a função social da terra.” (NR)

“Art. 49.

V – atividades de turismo rural.” (NR)

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se como turismo rural o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária e florestal, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade com a conservação ambiental.

Art. 3º As pessoas jurídicas que se dedicam ao turismo rural estarão sujeitas aos mesmos regimes tributários, trabalhistas e previdenciários previstos para a atividade agrícola, resguardando o direito de opção, quando possível, pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º No caso de cooperativas, os regimes tributários, trabalhistas e previdenciários dão-se de acordo com a lei vigente.

Art. 4º O art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25

.....

§ 6º As disposições do caput deste artigo, incluindo seus incisos, aplicam-se também ao agroturismo ou turismo rural.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Guilherme Campos

Relator